



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 110/2015

(26.2.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.390-08.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Suziane de Alcântara Barreiros Dantas

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Devem ser julgadas não prestadas as contas da candidata que, apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, na anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de fevereiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.390-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, da Sra. Suziane de Alcântara Barreiros Dantas, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, às fl. 10, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação da candidata e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Sucedeu que a interessada, apesar de devidamente notificada, conforme documento de fl. 12, deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 13.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.390-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Suziane de Alcantara Barreiros Dantas, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos (...)

Demais disso, após regularmente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para regularizar a apresentação de suas contas (fls. 12/14), a candidata ficou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fôlios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.390-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de fevereiro de 2015.

É como voto.

Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator